

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER nº

AO PROJETO DE LEI Nº. 67/2019, que:

*"Dispõe sobre a alteração da Lei nº 6.782 de 28 de março de 2016, onde atribui poderes ao advogado devidamente constituído de declarar autenticas cópias reprográficas ou reproduções digitais de documentos, no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual."*

RELATOR: DEP. HENRIQUE PIRES

### I - RELATÓRIO

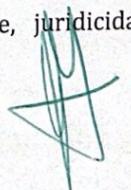
Apresento, de acordo com os arts. 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno desta Casa, Parecer onde examinamos a constitucionalidade do Indicativo de Projeto de Lei que *Dispõe sobre a alteração da Lei nº 6.782 de 28 de março de 2016, onde atribui poderes ao advogado devidamente constituído de declarar autenticas cópias reprográficas ou reproduções digitais de documentos, no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual*, sendo a iniciativa da proposição de autoria do nobre Dep. Georgiano Neto, conforme estabelece o art. 105, I do Regimento Interno.

Para tanto, justifica o legislador, que esse Projeto de Lei tem por escopo desburocratizar os procedimentos administrativos que tramitam no âmbito da administração Pública do Estado do Piauí, atribuindo-lhe mais celeridade, pois tal experiência já se pode observar no Poder Judiciário, onde reconhece aos profissionais da advocacia a capacidade para declarar autênticas cópias reprográficas acostadas aos processos.

Tal possibilidade, se encontra prevista desde 2006 no ordenamento jurídico com a edição no art. 425, incisos IV e VI da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Segundo, como também se observa na Lei Municipal nº 5.193/2018, o advogados tem autorização para declararem autênticos documentos juntados por si em processos administrativos.

Dessa forma, devemos verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.



Ao aprofundar o exame da proposição pontuo que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 97 do Regimento Interno.

Eis o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer conforme determina os artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa.

A Constituição Federal de 1988 diz em seu art. 24, inciso V, que as relações de consumo são do tipo de competência legislativa concorrente, podendo a União, Estados e o Distrito Federal legislar sobre essa matéria.

Logo, cumprido as exigências legais, opino pela constitucionalidade do projeto de lei.

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa legiferante do nobre colega Parlamentar e a boa técnica legislativa da proposição sob exame, manifesto-me favoravelmente à sua aprovação.

## III - PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento ( X )

Pela rejeição ( )

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 07 de junho de 2021.

DEP. HENRIQUE PIRES  
RELATOR

Dep. Lira Carvalho  
Dep. José de Deus  
Dep. Gisivaldo

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 21/06/2021
<i>Henrique</i>
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
<i>Justiça</i>